



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.918 - RS (2011/0055231-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NADER E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGOS 8º, 9º, INCISO III, E 11, INCISO IV, DA LEI Nº 6830/80 E AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 8º, 9º, inciso III, e 11, inciso IV, da Lei nº 6830/80 e do art. 620 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal *a quo* para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão.

2. Mesmo que assim não fosse, para decidir acerca da possibilidade ou não da penhora realizada, como pretende a recorrente com a tese defendida, necessário rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.918 - RS (2011/0055231-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NADER E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (fl. 184):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGOS 8º, 9º, INCISO III, E 11, INCISO IV, DA LEI Nº 6830/80 E AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega que os artigos 8º, 9º, inciso III, e 11, inciso IV, da Lei nº 6830/80 e ao art. 620 do CPC foram, devidamente, prequestionados no Tribunal *a quo*. Sustenta que não houve violação à Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.918 - RS (2011/0055231-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGOS 8º, 9º, INCISO III, E 11, INCISO IV, DA LEI Nº 6830/80 E AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 8º, 9º, inciso III, e 11, inciso IV, da Lei nº 6830/80 e do art. 620 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal *a quo* para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão.

2. Mesmo que assim não fosse, para decidir acerca da possibilidade ou não da penhora realizada, como pretende a recorrente com a tese defendida, necessário rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (fls. 184/185):

O recurso não merece acolhida.

Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 8º, 9º, inciso III, e 11, inciso IV, da Lei nº 6830/80 e do art. 620 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal *a quo* para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que assim não fosse, para decidir acerca da possibilidade ou não da penhora realizada, como pretende a recorrente com a tese defendida, necessário rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7/STJ.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0055231-8

AgRg no
Ag 1.400.918 / RS

Números Origem: 10900061402 70034863779 70035110899 70037508108 70038366571

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.